

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO  
Corregedoria

Nota Técnica nº 19/2019/CORREGEDORIA/CISET

Juízo de Admissibilidade. Supostas irregularidades praticadas pela empresa CTU Security LLC (CTU). Apresentação de possível documento falso no decorrer de procedimento de dispensa de licitação promovido pelo Gabinete de Intervenção Federal no Rio de Janeiro (GIFRJ). Possível ocorrência de atos lesivos à administração pública. Índícios suficientes de autoria e materialidade. Necessidade de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR). Competência. Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República. Possibilidade concomitante de aplicação de sanções previstas na Lei de Licitações e Contratos. Sugestão. Manifestação da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria Geral da Presidência da República (SAJ). Devolução do processo ao GIFRJ junto com cópia desta Nota Técnica. Necessidade de análise de Pedido de Reconsideração cumulado com Recurso Hierárquico. Envio ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil para eventual instauração de PAR. Consulta à Corregedoria da Presidência para indicação de servidores a fim de comporem a respectiva comissão.

---

## I - DOS FATOS

1. Trata-se do Processo nº 00144.002303/2019-41 (Doc. SEI nº 1470799) recepcionado nesta Corregedoria/Presidência em virtude de solicitação do Gabinete de Intervenção Federal no Rio de Janeiro (GIFRJ), formalizada por meio do Ofício nº 1580-Asse Jur/Comdo GIF, de 5/9/2019 (Doc SEI nº 1470799, pg. 381) para que esta Especializada procedesse ao juízo de admissibilidade quanto à instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em decorrência de supostas irregularidades praticadas pela empresa CTU Security LLC (CTU), no procedimento de Dispensa de Licitação nº 27/2018, por ter apresentado documentos supostamente falsos para comprovação de habilitação técnica.

2. Outrossim, depreende-se da análise do citado processo que a contratante entende que as especificações dos coletes oferecidos pela empresa CTU são divergentes daquelas apresentadas quando da assinatura do contrato e, portanto, podem não atender às exigências de proteção dos policiais civis do Rio de

Janeiro, definidas no Termo de Especificação do Objeto nº 3/2018, conforme se verifica à fl. 183, itens “10.c” e “10.e”; e fls. 184 e 185, itens “9.a”, “9.b” e “9.i” (Doc. SEI nº 1470799), a seguir transcritos:

10 (...)

c) a empresa CTU atesta em sua defesa que os coletes que estão sendo supostamente fabricados para entrega, são de fabricantes divergentes do apresentado pela sua proposta no certame de dispensa de licitação;

e) a CTU cita a visita de comissão brasileira do GIFRJ e de policiais civis às instalações da CTU nos Estados Unidos, fato este que tinha como único objetivo a apanha de amostras de coletes produzidos para testes de qualidade. Ressalta-se que a visita teve seu fim frustrado indevidamente e esta sendo alvo do Processo Administrativo Sancionador Nr 004/2019, pois a empresa CTU não cumpriu o prazo de produção dos coletes em questão e tão pouco comunicou este Gabinete da impossibilidade de retirada de amostras;

#### **9. Conclusão do Encarregado:**

(...)

a) Entende-se que a presente contratação é envolta de grande importância e sensibilidade. Importante por se tratar de uma compra que visa recuperar a capacidade operacional dos policiais civis do Estado do Rio de Janeiro e sensibilidade por ser um produto que não admitirá falhas de qualidade quando for demandado em uso real;

b) O processo em questão não avalia, em momento algum, a capacidade técnica de fornecimento de coletes balísticos que atendam a todas as exigências de qualidade apresentadas no certame, essa análise foi realizada em tempo oportuno no decorrer da dispensa de licitação, ocorrida em 2018;

i) A empresa CTU desrespeitou a proposta apresentada, mudando o fabricante inicialmente apresentado por livre iniciativa e sem qualquer comunicação ou solicitação de autorização para a contratante (GIFRJ). Tal fato compromete a continuidade do contrato de tamanha magnitude e sensibilidade;

3. Posteriormente, em 20/9/2019, os advogados da CTU apresentaram, nesta Corregedoria da Presidência da República, Pedido de Reconsideração cumulado com Recurso Hierárquico baseado no art, 55, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, pugnando pelo desconhecimento da alegação de uso de documento falso no certame e solicitando que seja dado prosseguimento ao processo de contratação (Doc. SEI nº 1470847). Complementarmente, o preposto da CTU protocolou no GIFRJ, em 3/10/19 (Doc. SEI nº 1499277), pedido de juntada de documentos ao citado recurso previamente apresentado nesta Corregedoria.

É o Relatório.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

---

4. Vieram os autos à Secretaria de Controle Interno para análise correccional no exercício de atribuições de unidade seccional do Sistema de Controle Interno dos órgãos e entidades vinculadas à Presidência e Vice-Presidência da República, com fulcro no art. 2º, §3º, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, c/c o art. 24, incisos X e XII do Anexo I do Decreto nº 9.982, de 20 de agosto de 2019, e no §2º do art. 1º da Portaria n.º 60 desta CISET, publicada no DOU de 22 de novembro de 2017, conforme disposto a seguir:

Decreto nº 5.480/2005

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

[...]

§ 3º Caberá à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República exercer as atribuições de unidade seccional de correição dos

órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, com exceção da Controladoria-Geral da União e da Agência Brasileira de Inteligência.

Decreto nº 9.982/2019

Art. 24. À Secretaria de Controle Interno, órgão setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal, compete, no âmbito dos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, ressalvadas as situações previstas em legislação específica:

[...]

X - exercer as atividades de unidade seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, exceto da Agência Brasileira de Inteligência;

XII - conduzir procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de entes privados;

Portaria nº 60/2017

Art. 1º As atividades de correição no âmbito dos órgãos da Presidência da República, e suas entidades vinculadas, com exceção da Agência Brasileira de Inteligência, e da Vice-Presidência da República, serão executadas pela Corregedoria, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República.

[...]

§ 2º As atividades de correição compreendem as ações relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades disciplinares e de atos contra a administração pública praticados por pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

5. No caso vertente, constou do Ofício nº 1580-Asse Jur/Comdo GIF que o Gabinete de Intervenção Federal no Rio de Janeiro autuou processo administrativo sancionador para averiguar as supostas irregularidades praticadas pela empresa CTU Security LLC (CTU) no procedimento de Dispensa de Licitação nº 27/2018 (Processo nº 00144.001643/2018-73), especialmente no tocante a possível apresentação de documentos falsos para comprovação de habilitação técnica no certame.

6. Tendo comprovada a possibilidade de subsunção do fato à norma contida no inciso IV do artigo 5º da Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013, o Chefe do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, por meio da Solução PA nº 005/2019, de 5 de setembro de 2019 (Doc. SEI nº 1470799, pgs. 375/379), manteve a suspensão do processo de contratação, contida no Ofício nº 1300-CG Gst Mat/Dir Plj O F C/Secr Adm, de 25 de julho de 2019 (Doc. SEI nº 1470799, fls. 52/53), e decidiu pelo envio do referido processo a esta unidade de Corregedoria para que realizasse juízo de admissibilidade quanto à instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica.

7. Com efeito, a suposta conduta fraudulenta da contratada no certame é passível de enquadramento como prática de ato lesivo à administração pública, cuja competência para instauração do procedimento apuratório respectivo é do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, conforme leitura conjugada dos arts. 5º e 8º da Lei nº 12.846/2013, a seguir transcritos:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles **praticados pelas pessoas jurídicas** mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, **contra princípios da administração pública** ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos (...) (**Grifamos**)

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

8. De fato, no caso em tela existem indícios suficientes de autoria e de

materialidade de atos lesivos à administração, haja vista a suposta apresentação de documento de habilitação técnica em nome da empresa Applied Fiber Concepts, Inc. - AFC, cuja assinatura e conteúdo foram posteriormente contestados pela própria AFC.

9. Nesse contexto, cumpre trazer à baila o que dispõe o art. 30 da Lei nº 12.846/2013, no sentido de que as sanções previstas na Lei Anticorrupção não afetam os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de atos ilícitos alcançados por normas de licitações e contratos da administração pública, a exemplo da Lei de Licitações e Contratos, conforme se transcreve abaixo:

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

10. Todavia, em que pese o GIFRJ ter solicitado o juízo de admissibilidade para instauração de PAR em face da empresa CTU Security LLC, com base no inciso IV do artigo 5º da Lei 12.846/2013, nada obsta que, na eventualidade de instauração do referido procedimento administrativo, sejam aplicadas à contratada, de forma concomitante, as sanções previstas na Lei de Licitações e Contratos, caso se conclua que são procedentes as alegações de fraude na fase de qualificação técnica. Ou seja, caso seja comprovada a fraude, poder-se-á enquadrar a conduta tanto às sanções previstas na Lei nº 12.846/2013, quanto às previstas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

11. Por fim, importa mencionar que o Pedido de Reconsideração é um meio válido para apresentação de defesa e revisão do ato decisório administrativo que concluiu pela suspensão do processo de contratação, conforme estabelecido no art, 55, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Contudo, cumpre informar que tal expediente deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, conforme entendimento extraído do mesmo normativo.

### III - CONCLUSÃO

---

12. Ante o exposto, esta unidade de Corregedoria entende cabível instauração do processo administrativo, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, em face da existência de indícios da prática de atos ilícitos que atentam contra os princípios da administração pública.

13. Com efeito, sugere-se o encaminhamento de cópia da presente Nota Técnica e devolução dos autos do Processo nº 00144.002303/2019-41 ao Gabinete de Intervenção Federal no Rio de Janeiro para ciência de suas considerações, com as seguintes sugestões:

a) seja solicitada manifestação da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria Geral da Presidência da República - SAJ quanto à possível nulidade do contrato resultante da Dispensa de Licitação nº 27/2008, em face da suposta apresentação de documentos falsos, e adoção de providências dela decorrentes;

b) suportado pela manifestação da SAJ, decida quanto ao Pedido de Reconsideração, conforme regra capitulada no art, 55, §1º, da Lei nº

9.784/99 e, em caso de denegação do referido pedido, encaminhe a decisão para pronunciamento, em sede de Recurso Hierárquico, do Ministro Chefe da Casa Civil; e

c) o GIFRJ submeta o Processo nº 00144.002303/2019-41 ao Ministro Chefe da Casa Civil para que, com base na sugestão de encaminhamento desta Nota Técnica, decida a respeito da deflagração do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, nos termos da competência prevista no art. 8º, caput, da Lei 12.846/2013.

14. Por fim, caso a decisão do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil seja no sentido de acatar a proposição de instauração de PAR, sugere-se que esta Corregedoria seja consultada e indique servidores para compor a Comissão a ser designada para condução dos respectivos trabalhos apuratórios.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

**ALAÍDE ALEX DE OLIVEIRA RIBEIRO**

Supervisora

CORREGEDORIA/CISET/Presidência

De acordo com a Nota Técnica nº 19/2019/CORREGEDORIA/CISET, que concluiu pela necessidade de instauração de PAR, em razão da existência de indícios da prática de atos ilícitos que atentam contra os princípios da administração pública em desfavor da empresa CTU Security LLC e encaminhamento dos autos do Processo nº 00144.002303/2019-41 junto com a presente Nota Técnica ao Chefe do Gabinete de Intervenção Federal no Rio de Janeiro para eventual adoção das providências constantes das alíneas a), b) e c) do item 13, acima citadas.

Submeto a presente Nota Técnica à apreciação do Secretário de Controle Interno.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

**ROGER CARLOS DE ALMEIDA FERNANDES**

Corregedor Substituto

Aprovo, nos termos do Despacho retro do Corregedor Substituto, a Nota Técnica nº 19/2019/ CORREGEDORIA/CISET.

Expeça-se ofício ao GIFRJ, nos moldes propostos.

Brasília, 29 de outubro de 2019.

**ALLISON MAZZUCHELLI**  
Secretário de Controle Interno

---



Documento assinado eletronicamente por **Alaide Alex de Oliveira Ribeiro, Supervisor**, em 29/10/2019, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Roger Carlos de Almeida Fernandes, Corregedor**, em 29/10/2019, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Allison Roberto Mazzuchelli Rodrigues, Secretário de Controle Interno**, em 29/10/2019, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1523467** e o código CRC **7325CD75** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

**Referência:** Processo nº 00010.000852/2019-04

SEI nº 1523467